



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
3ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-901, Fone: (19) 3875-9091, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1007369-31.2021.8.26.0248**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: -----
 Requerido: -----
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO MENDES LEITE DO CANTO**

Vistos

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

A autora requer a concessão da tutela de urgência para que se determine à ré que custeie o tratamento multidisciplinar com no mínimo 20 horas semanais de terapia comportamental ABA, com acompanhamento de fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo de forma contínua, utilizando-se os métodos de integração sensorial na terapia ocupacional e PECS (Picture Exchange Communication System) na fonoaudiologia, em duração e quantidade a serem determinadas pelos especialistas, e ministrados na cidade de Indaiatuba, sob a alegação de que é portadora de transtorno do espectro autista (CID F84.0) e a ré o autorizou apenas na cidade de Campinas/SP.

A tutela de urgência deve ser deferida, porquanto a Lei 9.656/98 impõe a obrigatoriedade da cobertura das doenças listadas na CID 10, que traz uma relação de enfermidades catalogadas e padronizadas pela Organização Mundial de Saúde e, em seu capítulo V, lista os Transtornos do Desenvolvimento Psicológico, dentre os quais está o Transtorno do Desenvolvimento Psicológico, do qual o autismo é um subtipo.

Dessa forma, levando em conta que o rol de procedimentos previstos na resolução da ANS caracteriza-se apenas como uma referência para cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde privados, que esse rol é exemplificativo e que são os especialistas que devem indicar os tratamentos adequados aos pacientes, entendo que é o caso de acolhimento da tutela de urgência, tendo em vista que o relatório médico de fls.40 indica a necessidade do acompanhamento multiprofissional e terapia comportamental pelo método ABA e o perigo de dano é evidente, ainda mais se ministrado em outra cidade, o que pode comprometer a eficácia do tratamento.

Se o tratamento da doença está coberto pelo contrato de seguro saúde, não é razoável que haja limitação em relação ao procedimento a ser adotado, ainda mais quando há indicação médica, nos termos da Súmula 102 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

3ª VARA CÍVEL

Rua Adhemar de Barros, 774, ., Cidade Nova - CEP 13330-901, Fone: (19) 3875-9091, Indaiatuba-SP - E-mail: Indaiatuba3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar disso, considerando que não é possível estabelecer de pronto a quantidade de horas necessária para a realização do acompanhamento multidisciplinar e da terapia comportamental pelo método ABA, que o tempo requerido faria com que o tratamento da autora durasse mais de um período toda semana, que é necessária a realização de avaliação para que se estabeleça uma quantidade de horas consoante informações prestadas por instituições especializadas passadas em outro processo semelhante e apontado no laudo de fls.40, entendo que é o caso de se determinar que a ré providencie a avaliação prévia da autora, com profissional especializado em terapia comportamental ABA, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicológico a fim de se estabelecer a quantidade de horas necessárias ao tratamento indicado, e o atendimento solicitado no relatório médico de fls.40 possa ter início.

Dessa forma, **defiro** a tutela de urgência requerida e determino à ré que custeie o tratamento prescrito às fls. 40 na cidade de Indaiatuba, sob pena de incidência de multa de R\$ 10.000,00 por cada mês em que o serviço não for prestado ou for prestado parcialmente (hipótese em que a multa poderá ser reduzida), o qual deverá ter início após a avaliação prévia da autora com profissional especializado em terapia comportamental ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, que verificarão a quantidade de horas necessárias ao tratamento indicado.

Outrossim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a emenda da petição inicial para o fim de alterar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido representado pelo custo do tratamento ministrado no prazo de um ano, somado ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, VI, do CPC, porquanto a pretensão da autora vai além do pedido de obrigação de fazer, não sendo o caso de recolher as custas complementares por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito.

Servirá o presente como mandado/carta/ofício/carta precatória.

Intime-se.

Indaiatuba, 03 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**